



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727261/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JAILTON BARBOSA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Ausente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve ser mantida sua glosa.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das matérias atinentes a verdade material e caráter confiscatório da multa e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.23/28, lavrada pela DRF/Recife/PE em 08/08/2011, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2010, cópia apensada às fls.14/19, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 33.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 8.520,44**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 6.390,33**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.198,82**, calculados até agosto de 2011.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 33.000,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução

Silvio Pereira da Silva Filho, CPF 129.104.574-00: R\$ 15.000,00

Ana Cristina Menezes Pereira da Silva, CPF 334.664.874-00: R\$ 8.000,00

Stênio Bezerra de Vasconcelos, CPF 608.298.184-72: R\$ 10.000,00

.....

Diante dos valores elevados que teriam sido despendidos, foi enviada uma nova intimação na qual se solicitou os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (.). Também foram solicitadas declarações dos três prestadores de serviços com as especificações dos tratamentos realizados, datas dos atendimentos e preços individualizados por evento.

.....

O contribuinte alegou que os pagamentos teriam sido feitos em espécie, mas não entregou quaisquer comprovantes bancários que atestassem saques com datas compatíveis às datas dos recibos apresentados.

.....

No caso dos rendimentos (tributáveis, isentos e exclusivos na fonte), das deduções informadas (despesas médicas e previdenciária oficial) e do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2009, a renda disponível neste ano seria de apenas R\$

135.581,99, ou seja, os valores informados pelo contribuinte não são compatíveis entre si.

Em sua peça impugnatória de fls.02/04, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) “Em nenhum momento a fiscalização questionou a idoneidade dos recibos apresentados”; 2) Na Declaração de Ajuste Anual IRPF, “o próprio formulário eletrônico e suas orientações não exigiam especificação de atendimento, mas tão-somente a descrição do pagamento, codificada de forma simples e sucinta”; 3) “Os profissionais liberais, via de regra, ao efetivarem o recibo sobre o seu pagamento, não especificam o procedimento no recibo, mas sim em documentos de procedimentos e isso mais especificamente nos casos de clínicas e hospitais, que registram diariamente todo o procedimento de atendimento ao paciente”; 4) “Há ainda o aspecto do sigilo profissional, a exemplo do psicólogo, que não pode e não deve especificar a natureza de seu atendimento, tanto pela subjetividade, quanto pela preservação da integridade do paciente, dada a natureza da atividade”; 5) “Os valores apresentados nos recibos são valores, em alguns casos, bem abaixo do valor de mercado pois tratamentos de peças dentárias e tratamentos fisioterapêuticos, por exemplo, variam drasticamente no mercado, seja pela qualidade do material, seja pela qualidade do profissional”; 6) A apresentação dos recibos cumpriu devidamente os requisitos legais visto que “são despesas idôneas, comprovadamente lícitas e previstas na legislação fiscal”.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/02/2014 (e-fls. 47/48), o(a) contribuinte, em 06/03/2014 (e-fls. 50), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, a tempestividade do recurso voluntário, a aplicação do princípio da verdade material, que a multa aplicada pela autoridade administrativa tributária possui caráter confiscatório e que as despesas médicas estão comprovadas nos autos. Apresenta Jurisprudência e Doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce em litígio toda a glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas lançada em Notificação de Lançamento, no valor de R\$33.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas**

provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Quanto aos **novos argumentos**, tratam-se de seu entendimento acerca da aplicação do princípio da verdade material e sobre o caráter confiscatório da multa aplicada. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legas da Notificação de Lançamento (e-fls. 71).

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de dinheiro em espécie, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Sustenta ainda que recibos seriam suficientes para comprovação das despesas médicas, mas impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Atente-se que o contribuinte, nem comprova os pagamentos em espécie nem colaciona aos autos recibos que pudessem por ventura serem analisados. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que o interessado **não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas**, cf. demandado pela autoridade fiscal e, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer das matérias atinentes a verdade material e caráter confiscatório da multa e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima